

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

Autor: Deputado NELSON MEURER

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

No uso das atribuições que lhe foram outorgadas por força do disposto no art. 59, VI, combinado com o art. 49, V, da Lei Fundamental, o Deputado NELSON MEURER apresenta a esta Casa o Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, para promover alterações na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e

dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

São três as alterações propostas. A primeira delas versa sobre o parágrafo único do art. 22, renumerado para § 1º, com nova redação. Pelo texto vigente, é proibida a soltura de quaisquer organismos geneticamente modificados no ambiente natural. Contudo, o autor indica a existência de ambigüidade no dispositivo, que limita a proibição aos organismos “cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”. Ademais, propõe que a vedação incorra tão somente sobre organismos aquáticos, como forma de simplificar a redação.

A segunda modificação visa a incluir o § 2º no art. 22, com o fito de equiparar a espécies autóctones determinadas espécies alóctones (de outras bacias hidrográficas) ou exóticas (estrangeiras) quando de criação em tanques-rede ou em estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de água continental. Pela previsão, estariam abarcadas a tilápia-do-nilo, a carpa húngara, a carpa prateada, a carpa capim e a carpa cabeça grande.

Por fim, o autor propõe a inclusão do art. 19-A, que determina ao proprietário ou ao concessionário de represas em cursos d’água a recomposição ambiental por meio do repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que se observa o barramento.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após deliberação por esta Comissão, o projeto seguirá para avaliação de mérito também pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Minas e Energia (CME), quando então será remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apuração de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração proposta pelo ilustre Deputado NELSON MEURER tem o condão de simplificar a redação da norma em vigor. Esta inclusive encerra sentença que pode comprometer a sua eficácia, na medida em que estabelece a proibição de soltura apenas de organismos geneticamente modificados que tenham sido caracterizados por legislação específica. Por exclusão, significaria asseverar que é permitida a soltura de espécies cuja modificação genética não tenha sido caracterizada em lei, problema que a redação proposta elide.

Outro aperfeiçoamento redacional se refere à especificação de que são vedados organismos aquáticos no ambiente natural considerado, e não quaisquer espécies. Ao tomar o objeto da lei, a conclusão não poderia ser outra, posto tratar-se de regulação de atividade em ambiente aquático. Logo, se a espécie também não o for, não sobreviverá e, por conseguinte, não imporá riscos de cruzamentos intra e interespeciais, danosos à biodiversidade biológica. Portanto, somos favoráveis às melhorias promovidas.

Relativamente ao segundo tópico, contudo, há de se ponderar. Elevamos o intento do proponente ao reconhecer na aquicultura potencial para incrementar a produção de pescado, importante fonte protéica e potencial de negócios que encontra no País condições ambientais favoráveis. Aponta-se a introdução de espécies exóticas, intencional ou acidental, como uma dos principais fatores responsáveis pela perda de diversidade biológica, ao lado da destruição de habitats e da sobre-exploração dos recursos naturais. Nesse tocante, estima-se que cerca de 39% das extinções documentadas de organismos aquáticos tenham sido causadas por impacto de espécies introduzidas.

Por outro lado, o banco de dados DIAS (*Database on Introductions of Aquatic Species*) registrou que, até 1998, 3.150 (três mil, cento e

cinquenta) espécies haviam sido introduzidas de um país para outro, 38,7% das quais em virtude de atividades aquícolas. Logo, a perda da diversidade biológica em águas interiores tem a piscicultura como principal vetor. E no Brasil não se observa nada desconforme, com a introdução de onze a vinte espécies aquáticas com o propósito de cultivo, além da transferência de peixes nativos de uma bacia hidrográfica para outras, onde eles não ocorriam.

O pressuposto é de que não é possível confinar todos os espécimes e lhes impedir a fuga dos tanques-rede, menos ainda com a ocorrência de enchentes durante as precipitações sazonais. Em última análise, a criação de espécies exóticas ou alóctones acarreta hibridizações, disseminação de doenças (grandes concentrações de animais constituem ambiente propício a surtos epizooticos, de fácil infestação em ambiente natural que receba descarga de água dos tanques ou açudes), desestruturação das relações de predação e competição, alteração de habitat e deterioração do *pool* genético.

Por fim, há de se rememorar que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, em virtude da qual assumiu o compromisso de promover a conservação *in situ* das espécies nativas. Para tanto, deve impedir a introdução de exóticas e controlar ou extirpar as já introduzidas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies. Tomado o caso específico, a tilápia e as carpas são vetores da introdução de um molusco parasita que atualmente contamina os peixes nativos.

Em virtude das razões apendidas, a comunidade científica recomenda que a introdução voluntária de espécies siga regulamentação bastante restritiva, que importe em estudo primoroso sobre o impacto da espécie sobre o ambiente natural (visto que poderá escapar) e justificativa bastante para se preterir indivíduos autóctones em favor da introdução de exóticos ou de alóctones. E não é outra a previsão da legislação pátria.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece pena de reclusão e multa a quem introduzir espécie “sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”. Por sua vez, o Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003, reconhece como espécie estabelecida as que constituíram

população em reprodução e que aparecem na pesca nativa (art. 2º, VI). Adiante, o mesmo certificado normativo garante o uso de espécies alóctones e exóticas “que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático”, conforme regulamentação do Ibama (art. 8º). Por fim, a Portaria nº 145/98 - Ibama estabelece os critérios para reintrodução de espécies exóticas já estabelecidas e para a translocação de espécies alóctones de uma bacia hidrográfica para outra.

Há, ainda, outro fator de preocupação que não pode ser ouvido. Recentemente, o Brasil passou a importar pescado da China, um comércio em fase de expansão. O produto chegando a um preço muito atrativo pode comprometer a competitividade da criação nacional de algumas espécies exóticas. Por corolário, isso ensejará o despejo dos indivíduos no ambiente natural ou a fuga de tanques-rede abandonados, recrudescendo as impropriedades aludidas.

Portanto, ainda que a legislação brasileira permita a utilização de espécies exóticas e alóctones na piscicultura, estabelece cuidados compatíveis com os riscos à biodiversidade que representam tais práticas. A aquicultura deve ser conduzida segundo critérios de segurança no manejo e de controle de proliferação estabelecidos em licença específica. Não é prudente, pois, ser mais licencioso do que já preveem os marcos normativos, e nem compatível com acordo internacional sobre biodiversidade de que o País é signatário, celebrado pela ONU em 2010 e foco das discussões a ocorrer em outubro em Nagoya, por ocasião da 10ª Conferência das Partes (COP 10).

A última proposição do autor versa sobre a necessidade de que proprietário ou concessionário promova repovoamento anual dos reservatórios com espécies autóctones, como forma de compensar o impacto dos represamentos sobre a ictiofauna. É de se destacar a preocupação do nobre deputado. No entanto, há de ponderar sobre o risco de translocação de espécies alóctones cruzáveis, ou seja, de peixes denominados “nativos”, mas de linhagens diferentes, causando empobrecimento genético irreversível.

Além disso, como a reprodução para repovoamento se dará em cativeiro, é bastante provável a ocorrência de endocruzamentos (aumento da consanguinidade de alevinos), em virtude da taxa superior de sobrevivência de

indivíduos em estações de criação. Logo, serão liberados genótipos de baixa aptidão, que seriam eliminados por seleção natural, podendo reduzir a aptidão média da população no ambiente natural, alterando suas taxas de sobrevivência e reprodução.

Ocorre também o aumento do risco de propagação de agentes patogênicos no meio ambiente, devido à possibilidade de desenvolvimento de surtos com maiores concentrações de indivíduos, o que seguramente ocorreria nos casos de criação, ainda que de espécies nativas, para repovoamento. E, por fim, resta aludir a um fator econômico: peixe menor (alevino) é alimento para indivíduos adultos, resultando em política antieconômica.

Portanto, não são todos os casos em que o repovoamento é recomendado. Deve-se, pois, remeter ao próprio licenciamento do empreendimento se é o caso e de que forma se dará. Tendo em vista que não houve extinção da vida, de forma geral, em nenhuma bacia hidrográfica brasileira, na maior parte dos casos bastará revitalizar as bacias e manter condições ambientais favoráveis para que a ictiofauna se restabeleça. Logo, não nos parece adequado tratar uniformemente todas as situações de represamento, estabelecendo de antemão a soltura de alevinos como a melhor alternativa para compensação ambiental ou proteção da fauna.

Em face do exposto, somos pela **aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.989/2009**, de autoria do Deputado NELSON MEURER, **na forma do substitutivo**.

Sala das Comissões, em de setembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de setembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY

Relator